SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013066-25.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO CIVIL

Requerente: Claudicelia Cavalcanti da Silva

Requerido: MDR CONTEÚDO E PUBLICIDADE NA INTERNET LTDA-ME

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

CLAUDICÉIA CAVALCANTE DA SILVA ajuizou ação de INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS c.c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de SITE JORNALÍSTICO SÃO CARLOS AGORA (MRD CONTEÚODO E PUBLICIDADE NA INTERNET LTDA ME), todos devidamente qualificados.

A autora informa que no ano de 2016 seu filho foi vitima de homicídio e que anteriormente havia sido preso, inclusive, estava em regime aberto quando referido fato ocorreu. Enfatiza que propôs esta demanda devido ao fato de a empresa requerida ter divulgado fotos do falecido e ressalta o descuido da ré em não preservar ao menos o rosto do *de cujus*. Alega que houve também a veiculação de um vídeo de aproximadamente dois minutos, no qual também há grande exposição do cadáver. Requereu liminarmente que se determine à ré a desveiculação de todo material de reportagem que expôs imagens de seu falecido filho, uma postagem a titulo de retratação da requerida e a procedência total da ação condenando a requerida ao pagamento de indenização a titulo de perdas e danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 23/36 e 44.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando que não houve abuso de direitos, já que as fotos não possibilitaram a identificação do falecido e ressalta que o mesmo estava em via pública; pondera que seus fotógrafos estavam apenas realizando seu trabalho de informar os fatos ocorridos. No mais argumentou que não há que se falar no dever de indenizar e requereu a improcedência total da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 71/75.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 90 e manifestaram interesse no julgamento antecipado da lide às fls. 94 e 95/96.

É o relatório.

DECIDO.

Ao que se colhe dos autos a autora é mãe de Claudevan Alcântara da Silva, falecido no dia 09/08/16 em decorrência de um homicídio ocorrido no Bairro Romeu Tortorelli, nesta cidade. De acordo com o Boletim de Ocorrência, documento oficial, o falecido caminhava pela via pública quando surgiu um indivíduo de motocicleta efetuando contra ele sete disparos de arma de fogo. No mesmo dia foi veiculada no "site" da ré "saocarlosagora.com.br" uma notícia com fotos agregadas informando o falecimento de Claudevan.

De acordo com a autora, esse agir violou a honra objetiva do falecido com reflexos nela própria. A reportagem a

ele se referiu como "ex-presidiário", além de ter exibido seu corpo no leito da rua sem qualquer cuidado, juntamente com a própria autora. Sustentando a ocorrência de lesão a direito da personalidade do filho e dela própria a autora ajuizou esta ação, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização moral.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O caso dos autos envolve discussão relativa a direito da personalidade inerente à pessoa humana e a sua dignidade, e tal direito é tutelado pelos artigos 11 a 21 do Código Civil, além de diversos dispositivos constitucionais, especialmente o artigo 5º, da Magna Carta.

Nele temos aparente o conflito entre o direito à honra objetiva (relativa à reputação social), à imagem atributo (referente à repercussão social) e o direito à informação e à liberdade de imprensa, previstos no artigo 5º, incisos IV, V, IX, X e XIV da Constituição Federal.

E para solucionar tal questão é necessária a técnica da ponderação, prevista no Enunciado 279, da IV Jornada de Direito Civil, citado na Apelação 1003054-55.2014 do TJSP, que anota *in verbis:* "a proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações".

Na maior parte do artigo citado não se

verifica a mencionada lesão a direito da personalidade, já que as informações veiculadas são relativas à ocorrência do homicídio e foram obtidas em pleno logradouro público ao lado dos agentes da lei convocados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, as circunstâncias levadas ao conhecimento dos internautas são exatamente aqueles consignados no BO que segue a fls. 102/104.

A autora acabou filmada porque se encontrava no local, da mesma forma que o foram os agentes da lei. Nenhum excesso me parece ter sido cometido nesse ponto.

Ademais, sua imagem foi divulgada sem qualquer exploração comercial, o que retira qualquer necessidade de sua autorização. Nesse sentido Apelação Cível 281.225-417-00, j. em 26/08/2008 e Apelação Cível 0002791-71.2013, j. em 01/10/2013, ambas do TJSP.

Por outro lado, Claudevan era mesmo "ex-presidiário", pois na ocasião ainda cumpria, no regime aberto, uma pena de 6 anos de reclusão pela prática de um homicídio doloso.

E seu corpo foi exibido com a cautela de praxe nesses casos, sem grande exposição do rosto ou ferimentos detalhados.

Até esse ponto a ré se limitou a exposição de fatos, com evidente cunho informativo, sem qualquer ofensa à honra ou à imagem da vítima.

Ocorre que na situação reportada

Claudevan deveria estar sendo tratado como <u>vítima de um crime</u> e, assim, não havia motivo para exibição de uma foto sua algemado, tirada meses antes, quando foi preso pela prática de um homicídio que teve como vítima o comerciante Nelson Antonio Souza!

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Essa foto não me parece ter sido usada com fins meramente ilustrativos e sim para caracterizar a personalidade da vítima, que não era objeto da notícia.

Com esse agir a requerida deu causa aos comentários descritos a fls. 04 e 05 – ponto incontroverso – capazes de gerar no espírito da autora o menoscabo moral indenizável.

Não consigo vislumbrar referida fotografia se enquadrando no contexto da notícia. Me parece, assim, ter havido claro excesso (utilização imprópria de uma imagem do falecido) que extrapolou o direito/dever de informar.

Cabia ao responsável pela publicação ser mais prudente na escolha das fotos que seriam utilizadas para instruir a reportagem, se prestando a tanto, apenas aquelas tiradas no local público na presença dos agentes da lei. Houve claramente o uso indevido da imagem e divulgação de imagem fora de contexto.

O dano, no caso, se tipifica "in re ipsa" como prevê a Súmula 403//STJ citada no REsp 1.102.756/SP – relatoria Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 20/11/2012.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, parece-me justo que a ré indenize a autora com quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por outro lado, não há como deferir a publicação de nota de desagravo, já que os danos morais já foram fixados considerando o direito violado.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para o fim de condenar a requerida, MRD CONTEÚODO E PUBLICIDADE NA INTERNET LTDA ME, a pagar à autora, CLAUDICÉIA CAVALCANTE DA SILVA, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com correção a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar do ilícito (data da publicação da notícia, ou seja, 09/08/2016). Deverá a requerida proceder à retirada da fotografia de Claudevan algemado do site em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 5.000,00.

Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de publicação de nota de desagravo.

Sucumbente na quase totalidade, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá

ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 17 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA